



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete do Secretário Regional

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Palácio da Conceição  
9504-509 PONTA DELGADA

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Assuntos Jurídicos e CAPAT*

Para parecer até, *19, 10, 06*

*28, 9, 06*

O Presidente,

*[Signature]*

Sua referência

Sua comunicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
*28/9/06*  
O Presidente  
*[Signature]*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da

Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência  
SAI/GRSP/2006-1459

Data  
2006.09.25

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME GERAL DOS ARQUIVOS E DO PATRIMÓNIO ARQUIVÍSTICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *e carinhoso final*

*NOTA: É enviado o CAPAT já que envolve no âmbito de aplicação, o projeto ALRAA.*

O Chefe de Gabinete

*[Signature]*

Hermenegildo Galante

Anexo : o mencionado

/ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada *2850* Proc. Nº *102*  
Data: *06, 09, 27*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Título: *Proposta Decret. Legislativo Regional*  
Ass.: *Regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores*  
Entrada nº *41/2006* de *06/09/27*  
Arq. nº *102*  
LEGISLAÇÃO  
O Responsável,  
*[Signature]*



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### REGIME GERAL DOS ARQUIVOS E DO PATRIMÓNIO ARQUIVÍSTICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Sendo o arquivo de um organismo a memória de uma instituição e um instrumento de apoio à tomada de decisão e a comprovação dos factos, importa que a conservação dos documentos seja determinada por imperativos de natureza administrativa, legal, fiscal e histórica.

A racionalização do ciclo de vida dos documentos visa assegurar uma gestão efectiva dos recursos informativos com o consequente aumento da eficácia administrativa, garantindo a preservação da memória colectiva da Região.

Neste contexto, o presente diploma visa dotar a Região Autónoma dos Açores de um instrumento jurídico fundamental para a implantação de um regime que permita a adequada gestão da documentação produzida pela administração pública na Região, pelo que nele se estabelecem normas relativas aos princípios e regime geral dos arquivos e do património arquivístico regional, à fixação de tabelas de selecção de documentos, comunicação e conservação dos mesmos, assim como a criação da Comissão Coordenadora para os Arquivos da Região Autónoma dos Açores (CCARAA), enquanto órgão de gestão regional dos arquivos, cabendo-lhe propor a definição da política arquivística regional, o acompanhamento da sua execução e a acção fiscalizadora.

Refira-se, por fim, que atento o facto de nos últimos anos se ter verificado importantes transformações que afectam a gestão dos arquivos, como é o caso do desenvolvimento das novas tecnologias da informação e da comunicação, o presente diploma preceitua que os serviços devem promover e implantar as novas tecnologias da informação na gestão



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

documental dos seus arquivos, desde que seja garantida a fiabilidade e integridade da informação.

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objecto, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores aplica-se à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a todos os serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais e os fundos e serviços personalizados regionais, bem como às autarquias locais da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2. O regime estabelecido no presente diploma aplica-se, igualmente, aos arquivos privados localizados na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Atribuições da Região Autónoma dos Açores

No âmbito do regime geral e do património arquivístico regional cabe à Região Autónoma dos Açores, em especial:

- a) Programar e regulamentar a avaliação, a selecção e a eliminação da documentação;
- b) Promover uma correcta aplicação das normas de organização documental, nomeadamente quanto à classificação e à ordenação;
- c) Garantir, facilitar e promover o acesso à documentação, nomeadamente através de instrumentos de descrição normalizados;
- d) Definir as condições gerais e especiais da comunicação dos documentos;
- e) Promover a coordenação entre os arquivos;
- f) Promover a formação profissional de técnicos de arquivo;
- g) Fomentar a investigação arquivística.
- h) Promover a cooperação regional, nacional e internacional no domínio de arquivos;
- i) Garantir a conservação, o restauro e a valorização da documentação;
- j) Garantir a qualidade das instalações destinadas aos arquivos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Secção II  
Princípios gerais

Artigo 4.º  
Princípio geral

Compete à Região Autónoma dos Açores promover a inventariação do património arquivístico regional e apoiar a organização dos arquivos regionais, qualquer que seja a sua natureza, bem como garantir, facilitar e promover o acesso à documentação detida por entidades públicas regionais.

Artigo 5.º

Preservação e valorização do património

É direito e dever da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, dos serviços e organismos da Administração Pública Regional, incluindo os serviços personalizados, fundos autónomos e institutos públicos regionais, da administração local, e de todos os cidadãos e entidades privadas residentes na Região Autónoma dos Açores, preservar, defender e valorizar o património arquivístico regional.

Artigo 6.º

Obrigaçao de colaboração

Todos os serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma estão obrigados a colaborar entre si na concretização dos objectivos previstos neste decreto legislativo regional.

Artigo 7.º

Promoção das novas tecnologias

1. As entidades públicas abrangidas pelo presente diploma devem priorizar o uso das tecnologias da informação e de comunicação no tratamento da documentação, em todos os aspectos da gestão e difusão da informação.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2. O tratamento, conservação e difusão dos documentos autenticados mediante certificação electrónica carecem de regulamentação específica adequada às características especiais daqueles documentos, de forma a poderem incorporar-se junto dos restantes documentos e integrar-se nas respectivas séries documentais, seja qual for o suporte físico em que se encontrem.
3. A preservação dos documentos electrónicos realizar-se-á de forma a garantir que os documentos permaneçam completos, tanto no seu conteúdo como na sua estrutura e contexto, fiáveis quanto ao seu conteúdo, autênticos enquanto originais que não sofrerão alteração em eventuais migrações e acessíveis quanto à sua localização e legibilidade.

#### Artigo 8.º

##### Centralização dos arquivos

A gestão e coordenação da documentação gerada deve ser centralizada num único organismo em cada entidade.

#### Artigo 9.º

##### Princípio da proveniência

A organização dos arquivos respeita a proveniência e a estrutura interna das respectivas entidades.

#### Artigo 10º

##### Conceitos

- a) Arquivo - o conjunto de documentos, qualquer que seja a sua data ou suporte material, reunidos no exercício da sua actividade por uma entidade, pública ou privada, e conservados, respeitando a organização inicial, tendo em vista objectivos de gestão administrativa, de prova ou de informação, ao serviço das entidades que os detêm, dos investigadores e dos cidadãos em geral;



- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- b) Arquivo - instituição ou unidade administrativa responsável pela custódia, conservação e comunicação dos documentos de arquivo que, no âmbito da instituição a que pertença, colabora na produção documental e na normalização dos circuitos;
- c) Arquivo privado - aquele que pertença a pessoas singulares ou colectivas de direito privado, cuja actividade se desenvolva na Região Autónoma dos Açores;
- d) Documento de arquivo - o testemunho, qualquer que seja a sua data, forma ou suporte material que contém uma informação e é produzido ou recebido por uma entidade pública ou privada no exercício da sua actividade;
- e) Gestão de documentos - controlo eficiente e sistemático da produção, recepção, manutenção, utilização e destino final dos documentos de arquivo, incluindo os processos para constituir e manter prova e informação sobre actividades e transacções.

#### Artigo 11.º

##### Fases dos conjuntos documentais

Os conjuntos documentais observam as seguintes fases:

- a) A fase corrente - constituída por documentos correspondentes a processos ainda não concluídos, em que os mesmos são necessários, prioritariamente, à actividade do organismo que os produziu ou recebeu;
- b) A fase definitiva - em que os documentos são considerados de conservação permanente, para fins probatórios, informativos ou de investigação e que a sua importância intrínseca seja reconhecida em função da preservação da memória do organismo e da região.





- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

CAPÍTULO II  
GESTÃO REGIONAL DOS ARQUIVOS

Secção I  
Arquivos Públicos Regionais

Artigo 12.º  
Sistema regional de arquivos

1. Fazem parte do sistema regional de arquivos:
  - a) O serviço coordenador para os arquivos da Região Autónoma dos Açores;
  - b) Os arquivos da administração regional autónoma e da administração local;
  - c) Os Arquivos Regionais, sedeados em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.
2. A composição e funcionamento do serviço coordenador referido na alínea a) do número anterior constam de decreto regulamentar regional.

Artigo 13.º  
Sistemas de gestão de documentos

1. Os responsáveis pelos documentos públicos devem dispor de um único sistema de gestão documental regional que compreenda a produção, a tramitação, o controlo, a selecção e a conservação dos documentos e o seu acesso, garantindo o seu correcto tratamento, bem como um sistema único de codificação da validade temporal dos documentos pertencentes às funções-meio.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2. Independentemente das técnicas e dos suportes utilizados, todos os documentos públicos devem garantir a autenticidade e a integridade dos conteúdos informativos, a confidencialidade e a respectiva conservação.

Artigo 14.º

Processo de avaliação

A equipa de avaliação é constituída por despacho do membro do Governo Regional que tutela o serviço em causa, o qual deverá designar como coordenador o arquivista responsável pelo arquivo central da mesma, ou pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ou, ainda, no caso da autarquia locais, por despacho do respectivo presidente do órgão executivo.

Artigo 15.º

Tabelas de selecção de documentos

A avaliação, selecção e eliminação de documentos é realizada nos termos das tabelas a aprovar após parecer vinculativo do serviço coordenador para os arquivos da Região, de acordo com o seguinte:

- a) Por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do respectivo secretário-geral, e de acordo com o projecto de regulamento elaborado pela equipa de avaliação, no caso de documentação na posse da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Por portaria conjunta do membro do Governo Regional que superintende nos serviços e entidades envolvidos e do membro do Governo Regional responsável pela administração pública;
- c) Por despacho do presidente do órgão executivo, após aprovação do órgão deliberativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*AA*

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 16.º

Eliminação de documentos

1. A eliminação dos documentos aos quais não sejam reconhecido valor de conservação permanente, deve ser efectuada após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.
2. A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na respectiva tabela de selecção carece de autorização expressa do membro do Governo Regional responsável pela administração pública, ou, no caso da autarquia locais, do presidente do órgão executivo, ouvido o serviço coordenador para os arquivos da Região.
3. A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos.

Artigo 17.º

Outros mecanismos de substituição do suporte

O uso de outros meios técnicos de substituição do suporte de documentos para além da microfilmagem, designadamente o suporte digital, só pode fazer-se desde que seja obtida para o efeito a autorização expressa do membro do governo responsável pela administração, ou, no caso da autarquia locais, do presidente do órgão executivo, ouvido o serviço coordenador para os arquivos da Região, fundamentada na capacidade do meio a empregar para cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo anterior do presente diploma.



AD

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Secção II  
Arquivos Privados

Artigo 18.º

Colaboração com a Igreja Católica e demais confissões religiosas

O Governo Regional, através do membro do governo responsável pelo património arquivístico da região, estabelecerá a adequada colaboração com a Igreja Católica e as demais confissões religiosas para a melhoria, conservação, estudo e difusão dos arquivos destas confissões que possuam um valor público ou histórico relevante para a Região.

Artigo 19.º

Arquivos de entidades privadas sem fins lucrativos

O Governo Regional, através do serviço coordenador para os arquivos da Região, deve apoiar tecnicamente as entidades privadas sem fins lucrativos que possuam um património arquivístico de especial relevância, desde que as mesmas manifestem essa vontade mediante requerimento.

Artigo 20.º

Dever de conservação

1. Os detentores de arquivos ou de documentos classificados estão obrigados a conservá-los, de acordo com as regras arquivísticas nacionais.
2. Os mesmos detentores estão obrigados a comunicar ao serviço coordenador para os arquivos da Região as acções de conservação, de restauro ou reprodução, podendo esta entidade realizar exames técnicos de inspecção e ordenar a suspensão das acções que não decorram de acordo com as normas estabelecidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 21.º

Apoio técnico e financeiro

Ao dever de conservação estabelecido no número anterior corresponde o direito ao apoio técnico e ao apoio financeiro, em termos a definir por portaria do membro do Governo Regional que superintende na política arquivística regional.

Artigo 22.º

Depósito de documentação

1. O proprietário de arquivos ou de documentos integrados no património protegido pode depositá-los, sem perda dos seus direitos de propriedade, em arquivos públicos regionais.
2. O depósito a que se refere o número anterior far-se-á mediante protocolo de que constem as condições estabelecidas pelo depositante e a aceitação destas pelo depositário.
3. O depósito poderá dar lugar a uma contrapartida económica a estipular no protocolo de cedência.
4. Beneficia do referido no número anterior o particular que, sendo proprietário de documentação integrada no património arquivístico protegido, a disponibilize ao público nos termos semelhantes àqueles em que estaria disponível se depositada em arquivos públicos regionais.

Artigo 23.º

Compensação pelo acesso público

1. O encargo decorrente da comunicação e do acesso público da documentação detida por particulares, quando feita de forma regular, pode ser suportada pelo Governo Regional, sob proposta do serviço coordenador para os arquivos da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*[Handwritten signature]*

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2. O encargo decorrente da comunicação ocasional pode ser compensado por uma prestação económica proporcional, quer aos incómodos causados, quer às vantagens económicas auferidas pelo utilizador.
3. Na falta de acordo entre o proprietário e o interessado na utilização dos documentos, o montante da compensação é arbitrado pelo serviço coordenador para os arquivos da Região.

CAPÍTULO III  
COMUNICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

Artigo 24.º

Comunicação do património arquivístico regional

1. É garantida a comunicação da documentação conservada em arquivos públicos regionais, salvas as limitações decorrentes dos imperativos da conservação das espécies e sem prejuízo das restrições impostas pela lei.
2. Não são comunicáveis os documentos que contenham dados pessoais de carácter judicial, policial ou clínico, bem como os que contenham dados pessoais que não sejam públicos, ou de qualquer índole que possa afectar a segurança das pessoas, a sua honra ou a intimidade da sua vida privada e familiar e até a sua imagem.
3. Exceptua-se do número anterior as situações em que os dados pessoais puderem ser expurgados do documento que os contém, sem perigo de fácil identificação, se houver consentimento unânime dos titulares dos interesses legítimos a salvaguardar ou desde que decorridos 50 anos sobre a data da morte da pessoa a que respeitam os documentos ou, não sendo esta data conhecida, decorridos 75 anos sobre a data dos documentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

4. Os dados sensíveis respeitantes a pessoas colectivas, como tal definidas por lei, gozam da protecção prevista no número anterior, sendo comunicáveis decorridos 50 anos sobre a data da extinção da pessoa colectiva, caso a lei não determine prazo mais curto.
5. Compete aos proprietários dos arquivos particulares estabelecerem as regras e modalidades de comunicação da documentação.

Artigo 25.º

Obrigações dos responsáveis por arquivos públicos

1. Todos os responsáveis por arquivos públicos têm a obrigação de conservar e manter devidamente organizada a documentação, assim como devem providenciar as melhores condições para colocá-la à disposição dos cidadãos, de acordo com a legislação vigente.
2. Caso os responsáveis referidos no número anterior tenham conhecimento da existência de documentos do arquivo em posse de terceiros, cedidos ou extraviados, devem tomar as medidas legais conducentes à sua recuperação.

Artigo 26.º

Detentores de documentos públicos

Os titulares de cargos públicos e o pessoal afecto à administração pública ao cessar as suas funções ficam obrigados a entregar, à entidade que os substitua, os documentos públicos produzidos, recebidos ou reunidos no exercício da respectiva função ou remetê-los para o arquivo adequado, mediante aprovação do serviço coordenador para os arquivos da Região e desde que os mesmo sejam considerados arquivo definitivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 27.º

Contratação para a gestão de arquivos públicos

O recurso à contratação de entidade externa para a gestão, conservação e custódia de qualquer arquivo público, tem carácter excepcional e só em caso de urgência devidamente fundamentada pelo respectivo membro do Governo Regional, ou, no caso das autarquias locais, do presidente do órgão executivo.

Artigo 28.º

Instalações para arquivo público

1. Todos os responsáveis por arquivos públicos têm a obrigação de providenciar no sentido de obterem instalações adequadas em termos de logística e de condições técnicas específicas necessárias para a manutenção, tratamento, segurança, conservação e consulta da informação, dos documentos de arquivo.
2. Os depósitos para arquivo devem possuir as medidas de segurança necessárias que garantam a idoneidade da conservação dos documentos, evitando os lugares inundáveis, passíveis de infiltrações ou que apresentem problemas de humidade, assim como não devem conter materiais inflamáveis ou explosivos e que o local possua uma estrutura física consolidada.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal, constitui contra-ordenação punível com coima de €50 (cinquenta euros) a €2500 (dois mil e quinhentos euros), no caso de





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

peças singulares, ou até €50000 (cinquenta mil euros), no caso de peças colectivas:

- a) A alienação, divisão ou permuta de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação, em contravenção às regras estipuladas neste diploma;
  - b) A falta de comunicação, no prazo legalmente determinado, da mudança da titularidade ou detenção;
  - c) A utilização, manipulação ou difusão de informações sujeitas a regime especial de comunicação;
  - d) A oposição não justificada ao exame decorrente da função técnico-inspectiva do órgão de gestão;
  - e) A exportação temporária de arquivos ou documentos classificados ou em via de classificação sem autorização das entidades competentes;
  - f) O não cumprimento das regras relativas às acções de conservação, de restauro ou de reprodução.
2. Constitui, também, contra-ordenação punível com coima nos montantes referidos no número anterior a deterioração negligente de documentos de arquivo classificado ou em vias de classificação.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 30.º

Competência para o procedimento contra-ordenacional

O processamento das contra-ordenações compete ao serviço coordenador para os arquivos da Região, cabendo ao seu director a aplicação das respectivas coimas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

Artigo 31.º

Bem em perigo de destruição ou deterioração

1. Quando um bem arquivístico classificado, em vias de classificação ou susceptível de o ser se encontre em perigo de perda, destruição ou deterioração, podem ser determinadas pelo membro do Governo que superintende na política arquivística, ou, no caso das autarquias locais, o presidente do órgão executivo, as providências cautelares ou as medidas técnicas de conservação indispensáveis e adequadas ao caso.
2. Se as medidas de conservação importarem para o respectivo proprietário a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente o apoio a prestar pelo órgão de gestão.
3. Sempre que quaisquer providências cautelares forem julgadas insuficientes ou as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo e nas condições impostas, pode o membro do Governo que superintende na política arquivística ou, no caso das autarquias locais, o presidente do órgão executivo, ordenar que os bens arquivísticos sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de arquivos públicos, por período não superior a cinco anos.
4. O exercício do direito referido no número anterior em relação a bens susceptíveis de classificação obriga à abertura do processo de classificação ou ao início da pré-classificação no prazo de 10 dias sobre a data do depósito.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32.º

Cooperação técnico-financeira

1. Entre a administração regional e a local poderão ser celebrados acordos de cooperação técnico-financeira visando as seguintes áreas:
  - a) Formação de pessoal na área da arquivística;
  - b) Manutenção de património arquivístico regional ou particular na posse das autarquias locais;
  - c) Aquisição de material tecnológico indispensável à prossecução dos objectivos do presente diploma.
  
2. Os acordos são elaborados ao abrigo do regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto

Artigo 33.º

Regulamentação

No prazo de 60 dias o Governo regulamenta o presente diploma e adequa as orgânicas dos departamentos do Governo Regional aos princípios integrantes deste regime.

Artigo 34.º

Norma transitória

Até à aprovação das tabelas de selecção de documentos nos termos previstos no presente diploma, mantêm-se em vigor os despachos normativos aprovados ao abrigo da Portaria nº 31/88, de 31 de Maio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 35.º  
Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria nº 31/88, de 31 de Maio;  
b) O Despacho Normativo n.º 5/2002, de 31 de Janeiro.

Artigo 36.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena – Pico, em 14 de Setembro de 2006.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR